

## DESPACHO DECISÓRIO EPD/VR

**Processo nº: 026/2024 – EPD/VR**

**Pregão Eletrônico: 90008/2024 – EPD/VR**

**Interessado: INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA E 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA**

**Assunto: Apreciação da autoridade superior julgamento de recursos administrativos.**

Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação do Pregoeiro a respeito do julgamento do recurso interposto pelas empresas **INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 14.414.633/0001-50 e 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 07.355.957/0001-08** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016.

### **DECISÃO FINAL AUTORIDADE SUPERIOR QUANTO AOS RECURSOS DA INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA E 7LAN COMÉRCIO E SERVICOS LTDA**

O Pregão Eletrônico nº 90008/2024, de que trata o caso em questão, refere-se ao item 1 cujo objeto é a pretensão da contratação de **serviço técnico continuado de manutenção e suporte técnico na modalidade 24x7 com cobertura de peças e materiais de reposição para câmeras**, conforme especificações do Termo de Referência.

O Pregoeiro, subsidiado pela análise das razões aventada pelas recorrentes e demais documentos acostados nos autos, posicionou-se no sentido de que negar provimento ao recurso interposto pela empresa INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA e dar provimento ao recurso da empresa 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Para tanto, foram analisadas a alegações das recorrentes no sentido de que a empresa habilitada e classificada não enviou a documentação técnica junto com a proposta, nem a documentação de

regularidade fiscal, deixando de apresentar declarações que entendia serem obrigatórias, manifestando, por fim, que diante de tal situação a empresa descumpriu o edital, não observando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Ato contínuo, o Pregoeiro e a equipe de apoio analisaram e emitiram as manifestações sobre as alegações tratadas pelas recorrentes conforme demonstrado a seguir:

O Pregoeiro, ao analisar o recurso da INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA, destacou que:

(...)

*Ora, o Edital prevê no item 6.3 que a ausência destes documentos não acarreta a desclassificação da licitante e sim, que ela irá continuar operando com as marcas e modelos atualmente utilizados pelo município de Volta Redonda - RJ. Se a empresa não apresentou a documentação descrita é porque ela irá continuar com os modelos das câmeras instalados atualmente, sendo que, como demonstrado no texto extraído do Termo de Referência, a apresentação desses documentos está condicionada a troca dos equipamentos.*

**6.3** *Junto com a proposta comercial a empresa licitante deverá apresentar documentação técnica (Manuais, catálogos, folders ou páginas da internet do fabricante com informação de URL) de todos os materiais/equipamentos ou software listados em planilha anexa com Marca, Modelo e Código PartNumber dos produtos ofertados, no que couber, **caso esses produtos sejam diferentes dos atualmente instalados (...)***

*Contudo, no mesmo item 6.3 do Termo de Referência, temos a exigência da apresentação de documentação que comprovem as condições mínimas exigíveis no Edital para execução do serviço, como observa-se a seguir:*

**6.3 (...)** *A documentação técnica apresentada pela empresa licitante junto a sua proposta comercial deverá conter informações **que confirmem as características técnicas mínimas exigidas neste edital.** A não apresentação destes documentos ou a apresentação de documentos em desacordo com o solicitado **ou que não comprovem as especificações técnicas mínimas exigidas,** inabilitará imediatamente a empresa licitante. Poderá a*

*comissão de licitação solicitar informações complementares toda vez que julgar que a informação apresentada causar dúvidas quanto ao atendimento ao Edital.*

Como destacado pelo pregoeiro, se a empresa não apresentou os catálogos ou manuais, significa que ela irá continuar o serviço com os equipamentos que já estão instalados, logo isso não acarreta a desclassificação da empresa e nos documentos enviados para confirmação das exigências técnicas mínimas para prestar o serviço, constam o atestado de capacidade técnica e a declaração de que no ato da assinatura do contrato disponibilizará, no mínimo, de um profissional treinado e capacitado pela fabricante da câmera.

A certidão negativa de débitos emitida pela Fazenda municipal consta na relação de documentos enviados e com relação a declaração do anexo VII do Edital o pregoeiro salientou:

*(...)*

*Aduz a recorrente, como motivo para desclassificação da licitante habilitada, que não foi enviado a declaração do Anexo VII do Edital, exigida no item 11.1.1.1, letra “c”, o qual reproduziremos a seguir:*

*c) Declaração que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses elencadas no § 4º do art. 3º da referida Lei Complementar, **estando apta a participar nos itens exclusivos e usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49 (ANEXO VII), no caso de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual.***

*Pois bem, como visto de forma bem clara e de simples compreensão, o preenchimento da referida declaração serve para empresa comprovar que atende os requisitos exigidos pela LC 123/06 para usufruir do tratamento favorecido a essas empresas participar dos itens que forem exclusivos para MEI/ME/EPP, porém, como o certame é destinado a ampla concorrência e não possui nenhum item exclusivo com tratamento favorecido para as ME/EPP/MEI, desnecessário o preenchimento desta declaração. (...)*

Sobre a declaração do item 13.1.6, destaca a recorrente que a licitante classificada deve ser desclassificada por não ter apresentado junto com os demais documentos. O Pregoeiro entendeu da seguinte forma:

*“Por fim, sobre o documento exigido no item 13.1.6 do Termo de Referência referente a declaração indicando o corpo técnico de funcionários que serão disponibilizados para prestação dos serviços, importante destacar que esse item trata das “Obrigações da Contrata”, pois bem, uma empresa só pode ser considerada contratada depois da assinatura do contrato, logo não se pode exigir nada desse item uma vez que o certame nem homologado está, quanto mais contrato assinado, logo, refuta-se integralmente este questionamento.”*

Assim, o Pregoeiro concluiu ao final pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com base no regramento da lei 13.303/16 e nas condições estabelecidas no Edital em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ato contínuo, o Pregoeiro, ao analisar o recurso da 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, destacou que:

(...)

*Como o objeto pregão eletrônico trata de prestação de manutenção de câmeras em vias urbanas, foi necessária uma diligência para complementar essa informação. A licitante classificada, nas suas contrarrazões, apresentou um contrato de troca de serviços com a empresa NETWAY TELECOM LTDA-ME, a mesma que emitiu o atestado de capacidade técnica em favor da QUICKNET TELECOM LTDA, porém, sem indicar o local da prestação de serviços.*

*Diante disso, foi informado a todos os licitantes, via chat da plataforma, que a EPD/VR solicitou em sede de diligência, que a QUICKNET TELECOM LTDA indicasse o local da prestação do serviço celebrado no contrato que foi apresentado. Na resposta a esta diligência, a empresa alegou que em função de uma cláusula de confidencialidade, com fulcro*

*no artigo 7º, inciso I da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) somente poderia divulgar esses locais com o consentimento da parte e que, diante de tal situação, estaria impedida de fornecer essa informação.*

*Todavia, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e do princípio da vinculação ao Edital, essa informação ou a falta dela é diretamente vinculada ao objeto do certame e deve ser considerada como essencial para habilitação da empresa, logo, a não comprovação inequívoca da prestação dos serviços em vias públicas urbanas deve ser considerada para fins de classificação da empresa.*

*(...)*

O Pregoeiro, após analisar a observação feita pela empresa 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA concluiu ao final pelo deferimento do recurso interposto com base no regramento da lei 13.303/16 e nas condições estabelecidas no Edital em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público sobre o particular.

#### **É o relatório. Passa-se à análise e julgamento recursal.**

Diante disso, após a análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento em tela e, no mesmo sentido, vê-se que há sustentação às razões apresentadas pelo Senhor Pregoeiro e adequada motivação para a sua decisão final de pugnar pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA e em dar provimento ao recurso interposto pela 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Por fim, restou suficientemente comprovado nos autos que houve observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, visto que o item 6.3 do Edital atribui aos licitantes a exigência de apresentação de manuais ou catálogos caso a licitante opte pela substituição dos equipamentos instalados e a declaração do anexo VII somente é exigida caso o certame tenha reservados itens exclusivos para MEI/ME/EPP, o que não se enquadra no pregão eletrônico 90008/2024, uma vez que os itens são para ampla concorrência. A certidão negativa de débitos junto a Fazenda municipal de Volta Redonda – RJ consta nos documentos enviados e a declaração do *Item 13 do Termo de Referência* é obrigação da contratada e como o Pregão ainda

está na fase de recurso e sequer ainda foi homologado muito menos o contrato assinado, desta forma, não se pode considerar nenhum licitante como contratado e exigir essa documentação nesta fase do certame. No que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa QUICKNET TELECOM LTDA realmente não consta especificado que o serviço foi prestado em vias urbanas e como o Edital, no item 8.2.1,a.1 do Termo de Referência está descrito essa exigência e no decorrer das diligências promovidas a empresa QUICKNET TELECOM LTDA não conseguiu demonstrar o local onde realizou o serviço de manutenção preventiva e corretiva das 265 câmeras do contrato celebrado entre ela e a NETWAY TELECOM LTDA-ME.

DIANTE DO EXPOSTO, acompanho a DECISÃO do Pregoeiro acerca dos julgamentos em tela, no sentido de conhecer como tempestivos os recursos administrativos interpostos pelas empresas e, no mérito, negar provimento ao recurso da INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA e em dar provimento ao recurso da 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, nos termos das argumentações já esposadas, a fim de desclassificar a empresa QUICKNET TELECOM LTDA como vencedora do "item 01" do pregão eletrônico EPD/VR 90008/2024.

Em tempo, volvam-se os autos ao Pregoeiro para as providências atinentes.

Volta Redonda, 18 de outubro de 2024

Edvaldo Luiz Silva

Diretor Presidente